



PROCESSO Nº : 1599-7/2014 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LAMBARI D'OESTE
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2014
GESTOR : NELITON DA SILVA MOTA
RELATOR : CONSELHEIRO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2014. Fundo Municipal de Previdência Social de Lambari D'Oeste. Manifestação pela irregularidade com recomendações, determinações legais e aplicação de multas.

PARECER Nº 7.350/2015

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão, referente ao exercício de 2014, do Fundo Municipal de Previdência Social de Lambari D'Oeste, sob a responsabilidade do Sr. Neliton da Silva Mota.

2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta nos autos que a auditoria foi realizada através de informações prestadas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso por meio do Sistema APLIC, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais e nas notícias divulgadas pela mídia em geral, não sendo realizada inspeção *in loco*, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

5. As contas do período em exame estiveram sob a gestão dos seguintes responsáveis:

a) Gestor/ Ordenador de Despesas/ Responsável pelo APLIC:

Neliton da Silva Mota

b) Responsável Contábil:

Rosilene Pereira de Souza Gonçalves

6. A Secretaria de Controle Externo competente apresentou, em caráter preliminar, relatório de auditoria (doc. nº 184489/2015) que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, apontando **a existência de 06 (seis) irregularidades.**

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram citados para apresentarem defesa, oportunidade em que apresentaram manifestação devidamente instruída com documentos (doc. Nº 195827/2015 e 195925/2015).

8. A SECEX, por sua vez, emitiu de forma conclusiva o relatório de auditoria



(doc. nº 202638/2015) em que consignou pela **manutenção das 06 (seis) irregularidades**.

9. Instados a apresentarem as **alegações finais**, os responsáveis abstiveram-se de apresentar, razão pela qual vieram os autos para análise e parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

11. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

12. Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a



renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

13. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, constata-se que **permaneceram 06 (seis) irregularidades** nos autos.

14. Diante da natureza do apontamento constatado nas contas, estas merecem julgamento pela **irregularidade com recomendações, determinações legais e aplicação de multas** aos responsáveis, haja vista comprometerem a higidez da presente prestação de contas em sua globalidade.

15. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face à irregularidade mencionada, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1. Das Irregularidades Mantidas Pela Equipe Técnica

Responsável: Neliton da Silva Mota - Ordenador de Despesas / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

1) EB03 CONTROLE INTERNO_GRAVE_03. Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, caput, da Constituição Federal).

1.1) O responsável pelo RPPS é ordenador de despesas, bem como o responsável por alimentar o sistema Aplic do Fundo, em desacordo com o princípio da segregação de função, caracterizando o descumprimento do Acórdão 137/2014.

1.2) O responsável pelo RPPS além de ser o ordenador de despesa também é o responsável por fiscalizar a execução do contrato formalizado em 2014, pelo Fundo.

16. **Em sua defesa**, o gestor arguiu, quanto ao tópico 1.1, que em nenhum



momento deixou de observar o princípio da segregação de função, visto que a responsável por alimentar o sistema APLIC do Fundo Municipal de Previdência de Lambari D' Oeste - Lambari-Previ, é a empresa LIDER CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA-ME, conforme Termo Aditivo 001/2014 ao Contrato 009/2013, anexo aos autos. Portanto, solicita a desconsideração do apontamento.

17. Dispõe que o mesmo equívoco se deu quanto ao tópico 1.2, visto que a responsável pela fiscalização da execução dos contratos é a servidora Luisa Martins da Cruz, conforme Portaria 002/2014 anexa aos autos. Portanto, solicita a desconsideração do apontamento.

18. **Em análise a manifestação da defesa, a Equipe Técnica**, salienta que, no que diz respeito ao apontamento 1.1, a defesa argumenta que a responsável por alimentar o Sistema APLIC do Fundo Municipal de Previdência de Lambari D' Oeste - Lambari-Previ, é a empresa LIDER CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA-ME, para tanto anexa o Termo Aditivo 001/2014 ao Contrato nº. 009/2013.

19. Ressalta, no entanto, que segundo os documentos apresentados pela defesa, o Termo Aditivo fora prorrogado somente até 30/06/2014. Nessa sequência, observa que não foi apresentado qualquer Termo Aditivo ao Contrato 009/2013, relativo ao período 01/07 a 31/12/2014. Isto exposto, manifesta pela **permanência da irregularidade do item 1.1**.

20. Assevera que, no que tange ao item 1.2, o defendente anexou cópia da Portaria nº 002/2014, de 02 de janeiro de 2014, que designou a Sra. Luisa Martins da Cruz para atuar como fiscal dos contratos administrativos celebrados pelo Lambari-Previ. Dessa forma, **manifesta saneamento do item 1.2**.

21. Instado a apresentar **alegações finais**, a defesa absteve-se de manifestar.

22. Em consonância com o entendimento da Equipe Técnica, o **Ministério Público de Contas** manifesta pela **permanência da irregularidade do item 1.1** e pela **aplicação de multa ao gestor** nos termos regimentais, visto que o Termo Aditivo ao Contrato nº. 009/2013, firmado com a empresa LIDER CONSULTORIA E ASSESSORIA



EMPRESARIAL LTDA-ME, contratada para alimentar o Sistema APLIC do Fundo Municipal de Previdência de Lambari D'Oeste – Lambari-Previ, venceu em 30/06/2014, e a defesa não comprovou ter havido nova prorrogação do prazo de vigência contratual.

23. Quanto ao **item 1.2** manifesta pelo **afastamento da irregularidade**, visto que a defesa comprovou por meio da juntada da cópia da Portaria nº. 002/2014, que a responsável designada para fiscalizar contratos firmados pelo Fundo, é a Sra. Luisa Martins da Cruz.

Responsável: Neliton da Silva Mota - Ordenador de Despesas / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

2) LA03 RPPS_GRAVÍSSIMA_03. Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior (art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/1998; art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008).

2.1) Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior, visto o percentual apurado de 2,52% da receita base, caracterizando o descumprimento do acórdão 174/2013 e 137/2014. 3.4.1. Total de Benefícios Previdenciários e Despesas Administrativas.

24. **A defesa afirma** que, de fato, houve um gasto excessivo de 0,52% acima do que se poderia utilizar para administrar o Fundo Municipal de Previdência de Lambari D'Oeste. Porém, argumenta que o valor mensal das despesas administrativas do Fundo no ano de 2014 era de apenas R\$ 6.447,33 (seis mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos), totalizando um valor anual de R\$ 77.367,96 (setenta e sete mil, trezentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos).

25. Dispõe que 2% é um valor muito baixo para se administrar um órgão de tamanha importância para os servidores do município. Portanto, ainda que tenha excedido o limite, solicita que a boa fé do Gestor e a incapacidade financeira do Fundo sejam considerados quando da análise do achado.

26. **Em análise a manifestação da defesa**, a Equipe Técnica dispõe que o próprio Gestor admite a inconsistência apontada pela Equipe Técnica, e que em que pese as argumentações supramencionadas, são cristalinos os dispositivos normativos que limitam em



2% os gastos com as despesas administrativas pelos RPP's.

27. Pelo exposto, conclui que houve descumprimento dos art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/1998 e art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008. Desse modo, opina pela **permanência da irregularidade apontada**.

28. O **Ministério Público de Contas**, em análise das manifestações da defesa e da equipe técnica, consigna pela subsistência da falha.

29. Pelos documentos constantes dos autos, verifica-se que a gestão realizou despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior, o que é proibido pelo artigo 6º, inciso VIII da lei 9.717/98 e pelo artigo 15 da Portaria nº 402/2008 do Ministério da Previdência Social, senão vejamos:

Lei 9.717/1998:

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

(...)

VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;

Portaria MPS nº402/2008:

Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até **dois pontos percentuais** do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior. (*grifos nossos*)

30. A gestão, além de ser **reincidente** na irregularidade por ter descumprimento as determinações dos Acórdãos nº. 174/2013 e nº. 137/2014, não apresentou documentos capazes de afastar o achado.

31. A alegação de indisponibilidade financeira e a alegação de que que 2% é um valor muito baixo para se administrar o Fundo Municipal de Previdência de Lambari



D'Oeste, não são suficientes para eximir o gestor quando ao cumprimento do artigo 6º, inciso VIII da lei 9.717/98 e do artigo 15 da Portaria nº 402/2008 do Ministério da Previdência Social.

32. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção da irregularidade** com aplicação de **multa** ao responsável, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

Responsável: Neliton da Silva Mota - Ordenador de Despesas / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014.

3) LB05 RPPS_GRAVE_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

3.1) Foi constatado ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, e/ou a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão.

33. A defesa pede o afastamento da irregularidade sob o argumento de que houve apenas atraso na emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, que ocorreu em razão da dificuldade do Ministério da Previdência Social em analisar significativa quantidade de documentos solicitados, e da dificuldade que o próprio Fundo teve com relação ao prazo de envio de documentos ao Ministério da Previdência Social.

34. Assim, dispõe que não houve "ausência" de Certificado de Regularidade Previdenciária emitido pelo Ministério da Previdência Social, mas sim atraso na sua emissão.

35. Além disso, apresenta cópias dos Certificados de Regularidade Previdenciária nº 980137-114993, com vigência de 16/07/2013 à 12/01/2014, e nº 980137-123262, com vigência de 06/06/2014 à 03/12/2014.

36. **A Equipe Técnica, em análise**, esclarece, inicialmente, que o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) é o documento que atesta a regularidade do regime



de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos de um Estado ou Município, sendo que sua ausência caracteriza irregularidade grave e implica em prejuízo, vez que coloca em risco a atividade finalística do ente.

37. Cita o art. 5º da Portaria nº 204/2008 do Ministério da Previdência Social, que dispõe sobre os requisitos a serem preenchidos pelo Fundo para que seja emitido o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP):

Art. 5º A SPS, quando da emissão do CRP, examinarão cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e das exigências abaixo relativas aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS:

I - observância do caráter contributivo do RPPS, que será cumprido por meio de:

(...)

b) repasse integral dos valores das contribuições à unidade gestora do RPPS;

c) retenção, pela unidade gestora do RPPS, dos valores devidos pelos segurados e pensionistas relativos aos benefícios e remunerações cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade; e

d) pagamentos à unidade gestora do RPPS dos valores relativos a débitos de contribuições parceladas mediante acordo.

38. Ressalta que a ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária impede, tanto o Fundo de Previdência, quanto a Prefeitura Municipal de receber os benefícios descritos no art. 7º da Lei Federal nº 9.171/98 e art. 4 da Portaria nº 204/2008 do Ministério da Previdência Social, conforme *in verbis*:

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I – suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II – impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III – suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

IV – suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei no 9.796, de 5 de maio de 1999.



Portaria MPS nº 204/2008

Art. 4º O CRP será exigido nos seguintes casos:

- I - realização de transferências voluntárias de recursos pela União;
- II - celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
- III - liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e
- IV - pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão do disposto na Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999.

39. Desta feita, conclui que, no caso em análise, os argumentos apresentados pelo gestor não suficientes para refutar a irregularidade, vez que os critérios e as exigências para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) são de pleno conhecimento de todos aqueles que são responsáveis pelos RPPS's.

40. Dispõe que é imprescindível que o gestor se atente para os prazos legais, realizando um planejamento eficiente das suas obrigações. Diante do exposto, manifesta pela **manutenção da irregularidade**.

41. Pois bem, *in casu*, o gestor nega a ausência da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, e alega que houve apenas atraso na sua emissão.

42. Em que pese os argumentos do gestor, conforme foi ponderado no relatório técnico conclusivo, o gestor não atendeu os prazos legais quanto ao cumprimento de suas obrigações, o que trouxe como consequência o atraso na emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária.

43. Dessa maneira, constatada a ofensa aos artigos supramencionados, o **Ministério Público de Contas opina pela manutenção da presente irregularidade**, bem como pela aplicação de **multa** ao gestor, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal.



Responsável: Neliton da Silva Mota - Ordenador de Despesas / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014.

4) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

4.1) Descumprimento de determinação dos Acórdãos nº(s) 174/2013 e 137/2014, relativo à realização de concurso público para preenchimento do cargo de contador.

44. **A defesa**, inicialmente, faz um comparativo entre a despesa gerada com a contratação de empresa prestadora de serviços contábeis e a despesa que seria gerada caso fossem utilizados os serviços de contador da Prefeitura Municipal de Lambari D'Oeste.

45. Nesse sentido, aduz que, conforme consta do Termo Aditivo nº. 001/2014 ao Contrato nº 009/2013, era pago, à época, o valor bruto de R\$ 1.875,00 (hum mil, oitocentos e setenta e cinco reais) mensais à empresa prestadora dos serviços contábeis, o que representava um valor global anual de não mais de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais).

46. Destaca que, caso fossem utilizados os serviços do contador da Prefeitura, o gasto mensal seria de R\$ 2.262,12 (dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e doze centavos), o que representaria um total anual de mais de R\$ 27.145,44 (vinte e sete mil, cento e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

47. Argumenta que o valor dos gastos administrativos já teria ultrapassado em 0,52% do limite permitido por lei, e que a contratação, seja temporária ou via concurso público, inviabilizaria ainda mais o fechamento positivo das contas do Fundo.

48. Assim sendo, dispõe que a contratação de empresa prestadora de serviços gera maior economia para o Fundo Municipal de Previdência Social de Lambari D'Oeste, e por esse motivo pede o afastamento do achado.

49. **A Equipe Técnica, em análise a manifestação da defesa**, dispõe que não



foram tomadas as devidas providências visando o afastamento da irregularidade, mormente, no que diz respeito ao cumprimento da Súmula 003, de 13 de dezembro de 2013. Desta feita, opina pela **manutenção da irregularidade**.

50. O **Ministério Público de Contas** há muito sedimentou o entendimento de que o cargo de contador deve ser preenchido por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, consoante determinação contida no artigo 37, inciso II da Constituição Federal.

51. Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso edificou a Súmula nº. 002, *in verbis*:

Súmula nº 002. O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

52. Logo, cabia ao gestor, na hipótese em análise, apenas duas alternativas possíveis: a realização de concurso público para provimento do cargo de contador ou a utilização dos serviços contábeis do servidor efetivo da Prefeitura Municipal, segundo orientação contida da Súmula nº 003/2013 deste Tribunal de Contas, porém, nunca a terceirização desses serviços contábeis.

53. Assim, por meio da Súmula nº 003, o Tribunal de Contas autorizou a realização dos serviços de contabilidade dos fundos municipais de previdência por contador efetivo da Prefeitura Municipal, como se vê:

Súmula nº 003. Inexistindo contador efetivo no regime próprio de previdência, a responsabilidade pela contabilidade será do contador efetivo do Poder Executivo.

54. Além disso, a gestão é **reincidente** na irregularidade, tendo descumprido as determinações dos Acórdãos nº. 174/2013 e 137/2014, relativo à realização de concurso público para preenchimento do cargo de contador.

55. Desta feita, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção da irregularidade com aplicação de multa**, tendo em vista que o gestor responsável não



observou os preceitos do artigo 37, inciso II da Constituição Federal e da Súmula nº. 03/2013, mencionada alhures, além de descumprir as determinações dos Acórdãos nº. 174/2013 e 137/2014, relativo à realização de concurso público para preenchimento do cargo de contador.

**Responsável: Neliton da Silva Mota - Ordenador de Despesas/ Responsável pelo APLIC/
Período: 01/01/2014 a 31/12/2014.**

5) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007 - Regimento Interno do TCE-MT).

5.1) Ausência de informação do cargo de controlador interno no campo INFORMES MENSAIS_PESSOAL_OUTRAS CONSULTAS DE PESSOAL_RESPONSÁVEIS, bem como no item - PRÉSTAÇÕES DE CONTAS_CONTAS DE GESTÃO_CADASTRO DE RESPONSÁVEIS.

5.2) Alíquota patronal do município de Lambari D'Oeste, informada no sistema Aplic, não está atualizada.

56. **A defesa** alega que o Lambari - Previ mantém os seus arquivos informatizados e físicos atualizados, e que pode ter ocorrido por alguma falha operacional durante a geração e digitalização dos arquivos, tomando-os ilegíveis ou em desproporção com o requerido nas normas do TCE-MT.

57. Deste modo, como forma de comprovação da legalidade e existência real dos documentos, encaminha as cópias legíveis dos mesmos, para apreciação e comprovação de sua real validade.

58. Além disso, informa que a Controladoria Interna do Fundo fica a cargo do Srº Emerson Gonçalves Mendes, conforme Portaria 099/2009 anexa aos autos.

59. Encaminha, ainda, cópia da Lei Municipal nº 502/2014 juntamente com a tabela especificando a atualização da alíquota patronal de 2014 em 16%.

60. **Em análise a manifestação da defesa, a Equipe Técnica**, preliminarmente, informa que foi apresentada defesa conjunta dos itens 5.1 e 5.2, e que, por esse motivo, a



análise da Equipe Técnica seguiu o mesmo procedimento.

61. Dispõe que a juntada de cópia da Portaria nº 009/09, de 03 de agosto de 2009, a qual nomeia o Sr. Emerson Gonçalves Mendes para o exercício do cargo em comissão de Controle Interno (MALOTE_DIGITAL_241105_01), não corrige o apontamento, visto que ao não encaminhar informações por meio do Sistema Aplic, houve dificuldade na execução dos trabalhos de Auditoria, pois todas as informações são de lá retiradas, inclusive aquelas utilizadas pelo Sistema Conex-e, que auxilia na elaboração dos relatórios.

62. Salaria que as informações nele contidas são usadas como suporte aos trabalhos de auditoria, os quais ficam prejudicados quando da ausência ou incorreção destas informações. Desta feita, **quanto ao item 5.1, opina pela manutenção da irregularidade.**

63. Por seu turno, no que tange às justificativas do apontamento 5.2, ressalta que o envio de informações incompletas por meio do Sistema Aplic, causou dificuldade na execução dos trabalhos de Auditoria, vez que, por não ter sido realizada a inspeção in loco, todas as informações foram de lá retiradas, inclusive aquelas utilizadas pelo Sistema Conex-e, que auxilia na elaboração dos relatórios.

64. Destaca que o Sistema APLIC – Sistema de Auditoria Informatizada de Contas é utilizado como ferramenta oficial de prestação de contas pelas organizações públicas municipais, e o não envio, o envio incorreto ou envio fora do prazo de informações por parte dos jurisdicionados, prejudica sobremaneira o controle externo concomitante que o Tribunal de Contas de Mato Grosso tem demandado esforços para exercer.

65. Dispõe, ainda, que o artigo 175, § único, da Resolução 14/2007- Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, estabelece que os dados transmitidos via internet serão utilizados como subsídio para o controle externo, conforme *in verbis*:

Art. 175. Os chefes dos Poderes Executivos municipais deverão transmitir eletronicamente, conforme estabelecido em provimentos próprios do Tribunal de Contas, os informes de auditoria pública, de auditoria pública de obras e os informes periódicos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000. (Nova redação do caput do artigo 175



dada pela Resolução Normativa nº 09/2014)

Parágrafo único. Os dados transmitidos eletronicamente serão utilizados como subsídio para o controle externo simultâneo das contas anuais.

66. Nessa esteira, aduz que para que o controle externo seja eficiente e cumpra seu objetivo final que é o de assegurar a efetiva e regular gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade, todos os dados informados por meio físico e/ou eletrônico deverão ser fidedignos e atualizados.

67. Outrossim, dispõe que no Ofício nº 1345/TCE-MT/GPRES-JCN/2013, de 04/04/2013, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, à época, Conselheiro José Carlos Novelli, reafirma que esta Corte de Contas considerará como oficiais os informes recebidos por meio do Sistema Aplic, sendo inadmissíveis divergências entres os documentos enviados por meio físico e eletrônico, bem como aqueles enviados em formato pdf.

68. Por fim, destaca que o Sistema Aplic possibilita a conferência dos dados enviados por meio da ferramenta de visualização de acordo com a Resolução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso nº 016/2008:

Art. 2º Mantém-se o “software” denominado “Ferramenta XML-APLIC”, que visa à validação dos dados na unidade gestora, o qual está disponível no site www.tce.mt.gov.br, possuindo os seguintes recursos:

(...)

III - Arquivos XML - que permitem às unidades gestoras a visualização e conferência prévia das informações a serem encaminhadas ao TCE/MT.

IV - Balancete de verificação – que permite às unidades gestoras a visualização e conferência da movimentação mensal das contas contábeis, previamente à transmissão dos dados ao TCE/MT.

Parágrafo Único A transmissão de dados ao TCE/MT exige a prévia visualização, conferência e conformidade das informações, por meio da ferramenta descrita no caput deste artigo.

69. Conclui, dessa maneira, que o defendente deveria ter conferido os dados incluídos no sistema Aplic antes de enviá-los.



70. Observa que o TCE-MT vem orientando e incentivando os jurisdicionados a alimentar correta e tempestivamente o Sistema Aplic, visto que as informações nele contidas são usadas como suporte aos trabalhos de auditoria, os quais ficam prejudicados quando da ausência ou incorreção destas informações.

71. Diante do exposto, opina pela **manutenção da irregularidade quanto ao item 5.2 e pela recomendação ao gestor que sejam preenchidos adequadamente e tempestivamente todos os campos do sistema Aplic.**

72. Considerando os argumentos expostos, passa-se a análise do apontamento pelo **Ministério Público de Contas.**

73. A irregularidade trata da omissão do gestor quanto ao preenchimento correto das seguintes informações no Sistema APLIC: divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela Equipe Técnica; ausência de informações do cargo de controlador interno no campo "INFORMES MENSALIS_PESSOAL_OUTRAS CONSULTAS DE PESSOAL_RESPONSÁVEIS", bem como no item - "PRESTAÇÕES DE CONTAS_CONTAS DE GESTÃO_CADASTRO DE RESPONSÁVEIS"; e falta de atualização da alíquota patronal do município de Lambari D'Oeste.

74. O envio das informações errôneas, além de violar o disposto no art. 175 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso, e o disposto na Resolução Normativa TCE nº 16/2008, obstrui a realização do controle concomitante das contas anuais.

75. O argumento do gestor de que pode ter ocorrido por alguma falha operacional durante a geração e digitalização dos arquivos, tomando-os ilegíveis ou em desproporção com o requerido nas normas do TCE-MT, não possui o condão de afastar o achado.

76. Logo, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a equipe de auditoria, opina pela **manutenção da irregularidade**, pela aplicação de **multa** e pela



recomendação ao gestor para que promova o aperfeiçoamento no envio de informações por meio do sistema APLIC.

Responsáveis: Neliton da Silva Mota - Ordenador de Despesas / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014 e Rosilene Pereira de Souza Gonçalves - Responsável Contábil / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

6) CB06 CONTABILIDADE_GRAVE_06. Não-apropriação do valor devido ao Pasep - 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (arts. 2º, III, 7º e 8º da Lei 9.715/1998).

6.1) Não apropriação do valor devido ao Pasep.

77. **A defesa** pede a desconsideração do apontamento e alega que os valores foram devidamente recolhidos. Além disso, dispõe que o real valor devido a título de Pasep não poderia ultrapassar o montante de R\$ 3.485,59 (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) em 2014.

78. **A Equipe Técnica, em análise a manifestação da defesa,** ressalta que a defesa apresentou cópias de boletos bancários contendo valores do PASEP, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2014, no valor total de R\$ 3.485,59 (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos). Destaca, contudo, que consta no Sistema Aplic, que o valor pago para o PASEP foi no montante de R\$ 3.880,88 (três mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos).

79. Salaria que o valor realmente devido para o PASEP é de R\$ 7.552,13 (sete mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e treze centavos), à luz da Resolução de Consulta nº 23/2012/TCE-MT, cuja redação estabelece, dentre outros assuntos, que (...) “a) os municípios e as autarquias, na qualidade de pessoas jurídicas de direito público interno, são contribuintes obrigatórios para o PASEP, tendo como base de cálculo do tributo o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências a outras entidades públicas, incidindo a alíquota de um por cento;(...)”



80. Diante das considerações acima, manifesta pela **permanência da irregularidade**.

81. A Lei nº. 218/2002, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Lambari D'Oeste/MT e, dá outras providências, prevê em seu artigo 2º que o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Lambari D'Oeste/MT, gozará de personalidade jurídica de direito público, natureza autárquica e autonomia administrativa e financeira.

82. Assim, nos termos da Resolução de Consulta nº 23/2012 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e dos arts. 2º, III, 7º e 8º da Lei 9.715/1998, a autarquia previdenciária é contribuinte obrigatória do PASEP, tendo como base de cálculo o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências a outras entidades públicas, incidindo a alíquota de **um por cento**.

83. Para o exercício de 2014, o valor estimado da receita para o RPPS foi de R\$ 722.292,48 (setecentos e vinte e dois mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos), sendo efetivamente arrecadado o valor de R\$ 755.213,61 (setecentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e treze reais e sessenta e um centavos).

84. Logo, no presente caso, a base de cálculo é de R\$ 755.213,61 (setecentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e treze reais e sessenta e um centavos), portanto, valor devido é de R\$ 7.552,13 (sete mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e treze centavos).

Base de Cálculo – 1	Valor devido (1% sobre a base de cálculo)	Valor liquidado conforme Sistema APLIC
755.213,61	7.552,13	3880,88

85. Assim, **opina o Ministério Público de Contas pela manutenção da irregularidade**, pela aplicação de **multa** regimental e pela emissão de **determinação legal** à atual gestão do Fundo para que proceda o recolhimento dos valores não apropriados do PASEP, caso não o tenha feito ainda, e a comprovação de seu



cumprimento no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias.

2.2. Das Irregularidades afastadas pela Equipe Técnica:

86. Conforma consta nos autos, após análise das justificativas e documentos juntados pelo Ordenador de Despesa, Sr. Neliton da Silva Mota, e pela Sra. Rosilene Pereira de Souza Gonçalves, Responsável Contábil, do Fundo Municipal de Previdência Social de Lambari D' Oeste, relativo à gestão do exercício de 2014, conclui-se que os **06 (seis) achados** apresentados pela Secretaria de Controle Externo em Relatório Técnico Preliminar **foram mantidos pela equipe de auditoria.**

87. Verifica-se, no entanto, que segundo a Equipe Técnica, o **item 1.2** da irregularidade **1) EB03 CONTROLE INTERNO_GRAVE_03** merece ser afastado:

Responsável: Neliton da Silva Mota - Ordenador de Despesas / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

1) EB03 CONTROLE INTERNO_GRAVE_03. Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, caput, da Constituição Federal).

1.1) O responsável pelo RPPS é ordenador de despesas, bem como o responsável por alimentar o sistema Aplic do Fundo, em desacordo com o princípio da segregação de função, caracterizando o descumprimento do Acórdão 137/2014.

1.2) O responsável pelo RPPS além de ser o ordenador de despesa também é o responsável por fiscalizar a execução do contrato formalizado em 2014, pelo Fundo.

88. Desta feita, conforme consta no item 2.1, páginas 4 a 6 do presente Parecer, o Ministério Público de Contas, em consonância com o entendimento da Equipe Técnica, opina pelo afastamento da irregularidade descrita no **item 1.2**, visto que a defesa comprovou por meio da juntada da cópia da Portaria nº. 002/2014, que a responsável designada para fiscalizar contratos firmados pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Lambari D' Oeste, é a Sra. Luisa Martins da Cruz.



2.3 Do Cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas

89. Nas contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Lambari D'Oeste, **exercício de 2012** (Processo nº 103950/2012, Acórdão nº 174/2013), as determinações exaradas no Acórdão foram as seguintes:

em julgar IRREGULARES as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Lambari D'Oeste, relativas ao exercício de 2012, gestão dos Srs. Wenderley Toro Machado, período de 1º-1 a 7-8-2012, e Néilton da Silva Mota, período de 7-8 a a 31-12-2012; 1) adote medidas para a adequação das despesas administrativas ao percentual de 2% permitido, nos termos do artigo 6º, VIII, da Lei nº 9.717/1998, c/c o artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008, sob pena da reincidência acarretar o julgamento irregular das futuras contas (irregularidade 2.1); 2) adote medidas no sentido de manter uma base de dados com cadastro dos segurados e dependentes atualizado e confiável, de modo que contenha, dentre outros, a idade, data de entrada no mercado e respectivas remunerações (irregularidade 3.1); 3) no prazo de 60 dias, adote as providências necessárias à elaboração de registros individualizados dos segurados do RPPS, nos termos do artigo 18 da Portaria MPS nº 402/2008 (irregularidade 4.1); 4) cumpra o Acórdão nº 248/2012 -TP, que determinou a realização de concurso público para provimento do cargo efetivo de contador no prazo de 240 dias, ou a utilização do contador da Prefeitura, atendendo ao artigo 37, II, da Constituição Federal, Resoluções de Consulta nºs 29/2008, 31/2010 e 37/2011 e Acórdãos nºs 1.589/2007, 100/2006 e 947/2007, todos deste Tribunal (irregularidade 5.1); e, 5) adote as providências necessárias com intuito de elidir falhas de natureza contábil no Fundo Municipal de Previdência Social de Lambari D'Oeste e, se necessário, entre em contato com o setor de contabilidade da Prefeitura para chegar a um consenso sobre o real valor dos débitos parcelados do Ente (irregularidade 6).

90. Destaca-se que, quanto ao exercício de 2012, a Equipe Técnica verificou em seu **Relatório Técnico Preliminar** que: No exercício de 2013 as determinações nº 1 e nº 4 não foram cumpridas. Quanto às demais determinações, não houve a comprovação do seu efetivo cumprimento, visto que o presente relatório foi feito exclusivamente com base nas informações extraídas do sistema APLIC.



91. Nas contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Lambari D'Oeste, **exercício de 2013** (Processo nº 82880/2013, Acórdão nº 137/2014), as determinações exaradas nos Acórdãos foram as seguintes:

Acórdão nº 137/2014: ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 23, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 194, I, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 2.579/2014 do Ministério Público de Contas, em julgar IRREGULARES as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Lambari D'Oeste, relativas ao exercício de 2013, gestão do Sr. Néilton da Silva Mota; determinando à atual gestão que: 1) observe o limite máximo de 2% estabelecido para despesas administrativas (Lei nº 9.717/1998, Portaria nº 402/2008 - MPS e Acórdãos nºs 21/2005 e 130/2006, deste Tribunal); 2) assegure que as aplicações financeiras apresentem as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência preconizadas na Resolução nº 3.922/2010 e na Portaria nº 519/2011, a fim de evitar prejuízos que possam comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do Lambari-Previ; 3) adote providências para que seja realizada a contabilização das provisões para perdas com aplicações financeiras em observância às Normas de Contabilidade Previdenciária vigentes; 4) observe o disposto no artigo 67 da Lei nº 8.666/1993; 5) encaminhe os documentos referentes à prestação de contas nos moldes da Resolução Normativa nº 36/2012 – Manual de Triagem deste Tribunal; 6) no prazo de 240 dias, comprove a este Tribunal a adoção de providências efetivas a fim de que a função de contador seja realizada por um servidor efetivo, de modo a dar cumprimento à Súmula nº 03/2013 deste Tribunal e obedecer o comando constitucional presente no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal;

92. A Equipe Técnica verificou que, quanto as determinações contidas no **Acórdão nº 137/2014**, no exercício de 2014, constatou-se que:

1) o limite máximo de 2% estabelecido para despesas administrativas não foi atendido, atingindo o percentual de 2,52%;

2) As aplicações dos recursos previdenciários estão de acordo com os limites da Comissão de Valores Mobiliários;



3) Considerando a amostragem de auditoria, não foi constatado o descumprimento da referida determinação;

4) Não foi observado, posto que, embora a execução dos contratos tenha sido acompanhada e fiscalizada por representante da Administração, conforme preconiza o disposto no art. 67 da Lei 8.666/93, o suposto fiscal de contrato, segundo verificou-se no sistema Aplic em 08/09/2015, é o próprio ordenador de despesas, configurando desobediência ao princípio da segregação de função;

5) considerando a amostragem de auditoria, não foi constatado o descumprimento da referida determinação;

6) verificou-se que o cargo de contador permanece ocupado por servidor não efetivo, não tendo sido adotadas no prazo de 240 dias, providências efetivas a fim de que a função de contador seja realizada por um servidor pertencente ao quadro permanente do órgão.

93. Assim sendo, quanto ao exercício de 2013, conforme se extrai da análise da irregularidade constante do item 1 do Acórdão 137/2014, **LA03 RPPS_GRAVÍSSIMA_03**, verifica-se que a gestão é **reincidente** na irregularidade, visto que foram realizadas despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior (art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/1998; art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008).

94. Desta feita, o Ministério Público de Contas, em consonância com o entendimento apresentado pela Equipe Técnica, pugnou pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Neliton da Silva Mota.

95. Quanto a irregularidade constante do item 4 do Acórdão 137/2014, **1EB03 CONTROLE INTERNO_GRAVE_03 (item 1.2)**, o defendente anexou cópia da Portaria nº 002/2014, de 02 de janeiro de 2014, que designou a Sra. Luisa Martins da Cruz para atuar como fiscal dos contratos administrativos celebrados pelo Lambari-Previ.



96. Desta feita, o Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento da Equipe Técnica, opinou pelo afastamento da irregularidade em parte (manutenção do item 1.1 e afastamento do item 1.2).

97. Quanto ao item 6 do Acórdão 137/2014, verifica-se que a gestão é **reincidente** na irregularidade **NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01**, visto que não houve concurso público para preenchimento do cargo de contador, caracterizando o descumprimento de determinação contida nos Acórdãos nº(s) 174/2013 e 137/2014.

98. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, em consonância com o entendimento apresentado pela Equipe Técnica, pugnou pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Neliton da Silva Mota.

3. ANÁLISE GLOBAL

99. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada, bem como do relatório de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, é possível extrair a ocorrência de **06 (seis) falhas no exercício de 2014**, as quais **possuem o condão de comprometer a gestão** como um todo.

100. Vislumbra-se que das 06 (seis) irregularidades apontadas, 04 (quatro) possuem natureza grave e 02 (duas) possuem natureza gravíssima, sendo a gestão **reincidente** nas seguintes irregularidades:

a) **LA03 RPPS_GRAVÍSSIMA_03**. Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior (art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/1998; art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008)";

b) **NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01**. Descumprimento de determinações com



prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE)”.
101. Pelo exposto, além das irregularidades graves encontradas pela Equipe Técnica, a gestão se mostrou **reincidente em irregularidades gravíssimas**, que além de configurarem danos efetivos ao erário, desestabilizam a atuação da Administração como um todo, estando ligadas a não observância de comandos normativos ou omissões de deveres legais.

102. Nesse sentido, versa o art. 194, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, que:

Art. 194. As contas serão julgadas **irregulares** quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:

- I. Grave infração à norma legal ou regimental;
- II. Dano ao erário, mesmo que culposos, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo;
- III. Desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
- IV. Desvio de finalidade;
- V. Omissão no dever de prestar contas.

§ 1º. Poderão ser julgadas irregulares, ainda, as contas que apresentem reincidência no descumprimento de determinação feita pelo Tribunal Pleno, pelas Câmaras ou pelo Relator em processo de prestação ou tomada de contas. (grifou-se)

103. Outrossim, pelas razões já expostas, verifica-se que o **item 1.2** da irregularidade **1) EB03 CONTROLE INTERNO_GRAVE_03** merece ser afastado:

1.2) O responsável pelo RPPS além de ser o ordenador de despesa também é o responsável por fiscalizar a execução do contrato formalizado em 2014, pelo Fundo.

104. Diante disso, o Ministério Público de Contas entende necessário o julgamento pela **irregularidade, com recomendações e determinações legais, das Contas Anuais do Fundo Municipal de Previdência Social de Lambari D'Oeste**, bem como pela aplicação de **multa** pecuniária pelas irregularidades evidenciadas.



4. CONCLUSÃO

105. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Lambari D'Oeste, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade do gestor **Sr. Neliton da Silva Mota**, nos termos do art. 21, §1º, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 193, §2º, da Resolução nº 14/2007;

b) pela **recomendação ao gestor** para que promova o aperfeiçoamento no envio de informações por meio do sistema APLIC, haja vista a existência do dever legal de realização de prestação de contas a este Tribunal;

c) pela **determinação legal** à atual gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Lambari D'Oeste para que proceda o recolhimento dos valores não apropriados do PASEP, caso não o tenha feito ainda, e a comprovação de seu cumprimento no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias;

d) pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. Neliton da Silva Mota**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c os arts. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art. 6º, sendo uma multa para cada irregularidade descrita abaixo:

1) EB03 CONTROLE INTERNO_GRAVE_03. Não-observância do

Página 25 de 27

c



princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, caput, da Constituição Federal).

2) LA03 RPPS_GRAVÍSSIMA_03. Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior (art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/1998; art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008).

3) LB05 RPPS_GRAVE_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

4) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

5) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007 - Regimento Interno do TCE-MT).

6) CB06 CONTABILIDADE_GRAVE_06. Não- apropriação do valor devido ao Pasep - 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (arts. 2º, III, 7º e 8º da Lei 9.715/1998).

e) pela **aplicação de multa** à responsável contábil, **Sra. Rosilene Pereira de Souza Gonçalves**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art. 6º, II, em razão da seguinte irregularidade:

6) CB06 CONTABILIDADE_GRAVE_06. Não- apropriação do valor devido ao Pasep - 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (arts. 2º, III, 7º e 8º da Lei 9.715/1998).

f) pela **advertência** de que a reincidência nas irregularidades aqui



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, em 18 de novembro de 2015.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral Substituto

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.